



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000410915**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098619-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente RAMON AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA e Impetrante JULIA ROBERTA DE CASTRO ROCHA ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração, com recomendação**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.677

*Habeas Corpus* nº 2098619-57.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM – UR9

Impetrante: Julia Roberta de Castro Rocha Almeida

Paciente: Ramon Augusto Monteiro da Silva

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Habeas corpus impetrado em favor de Ramon Augusto Monteiro da Silva, visando à progressão ao regime semiaberto, alegando excesso de prazo na realização de exame criminológico e sua desnecessidade, dado o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é o instrumento adequado para acelerar a análise de progressão de regime prisional, diante da alegação de excesso de prazo na realização de exame criminológico.

**III. Razões de Decidir**

3. O habeas corpus não é adequado para acelerar incidentes em execução penal ou para apreciação direta de pedidos de progressão de regime, conforme jurisprudência.

4. A análise de concessão de benefícios em execução penal requer exame dos requisitos legais, o que não é viável nos limites do habeas corpus, sob pena de supressão de instância.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Não se conhece do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios em execução penal.

2. A análise de progressão de regime deve ser feita pelo juízo competente, respeitando o princípio do Juiz Natural.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013.

TJSP, HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012.

TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000, Relator Silmar Fernandes, julg. 13/11/2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Julia Roberta de Castro Rocha Almeida, em favor de **Ramon Augusto Monteiro da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de São José dos Campos.

Sustentou a impetrante, em síntese, que o paciente requereu sua progressão ao regime semiaberto na data de 22/11/2024, uma vez ter cumprido os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Em 16/12/2024 foi determinada a realização de exame criminológico, o qual, até a data da impetração, não havia sido realizado. Afirmou que a demora na realização do exame configura excesso de prazo e caracteriza a existência de constrangimento ilegal. Informou ter havido reiteração da determinação em 06/03/2025, tendo a unidade prisional solicitado a concessão de prazo suplementar de quarenta dias para realização do exame. Sustentou a desnecessidade de realização de exame criminológico, tendo em vista que o cumprimento do requisito subjetivo foi devidamente comprovado através da juntada do atestado de boa conduta carcerária. Postulou seja concedida ao paciente a progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 01/06).

A concessão de liminar foi indeferida às fls. 42/43, sendo prestadas informações às fls. 46/47.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso contrário, pela denegação da ordem (fls. 52/56).

**É o relatório.**

Por meio do presente *writ*, nos termos da petição inicial, busca a impetrante a concessão da progressão ao regime prisional semiaberto ao paciente.

Todavia, da análise dos argumentos trazidos pela impetrante, o não conhecimento do pedido é medida de rigor.

De acordo com as informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM UR9, foi apresentado pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado na data de 22/11/2024. Após manifestação das partes, foi determinada a realização de exame criminológico. A solicitação foi reiterada junto à unidade prisional em 06/03/2025, aguardando os autos a vinda do exame para análise do requerimento formulado.

Destaca-se que o *writ* não é instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios, caso efetivamente apresentadas ao Juízo de primeiro grau, bem como não se presta para a apreciação direta de pedidos de progressão de regime ou de outros benefícios concernentes à

fase de cumprimento de pena.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: *“O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional”* (RJTACRIM 12/169).

Ademais, para análise de pleito de concessão de benefícios em fase de execução é necessário o exame da efetiva configuração dos requisitos legais, com fulcro na pesquisa de elementos fáticos, de ordem não só objetiva, mas também subjetiva, o que é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

Trata-se de atribuição inserida na esfera de competência do magistrado que preside a execução, havendo de se respeitar, inclusive, o princípio do Juiz Natural.

Logo, sob esse aspecto, o acolhimento de pretensão correspondente à concessão de qualquer benefício em execução diretamente por este Tribunal implicaria, inclusive, inadmissível supressão de instância.

Confira-se:

*“Progressão de regime, concessão de livramento condicional ou suspensão condicional da pena. Formulação pelo presidiário interessado. Ausência de*

*requerimento ao Juízo. Apreciação correspondente que consubstanciaria supressão de instância. Ordem não conhecida” (HC nº 0013940-81.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 18/04/2013).*

*“HABEAS CORPUS - CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO - Impossibilidade: Sem que tenha sido explicitamente formulado o pedido de revogação da prisão preventiva no juízo monocrático, a análise da matéria nesta instância implicaria em inaceitável supressão de instância sendo, por isso, incabível o conhecimento do writ. Ordem não conhecida” (HC nº 0179263-75.2012.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/10/2012).*

*HABEAS CORPUS – Execução – Pleito de benefício executório – Progressão de regime – Matéria objeto de remédio heroico não deliberada definitivamente na Vara de Execuções – Exame, por esta Corte, que ensejaria inaceitável supressão de instância – ORDEM NÃO CONHECIDA (TJSP – 9ª Câmara de Direito Criminal – HC nº 0026932-30.2020.8.26.0000 – Relator Silmar Fernandes – julg. 13/11/2020).*

Realmente assim é, frisando-se que, para evitar essa inaceitável supressão de instância, eventual pretensão deve ser examinada, originariamente, pelo Juízo singular competente.

Bem por isso, de rigor o não conhecimento do *habeas corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de provas, ou de méritos para a progressão de regime.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, não é viável conhecer da impetração.

Entretanto, conforme consulta realizada no portal e-SAJ, verifica-se que o exame criminológico foi juntado aos autos (fls. 355/374, do processo de origem – autos nº 0003458-85.2021.8.26.0520), tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente à concessão do benefício (fls. 377, da origem).

Diante do exposto, pelo meu voto, observada a recomendação acima, **NÃO SE CONHECE** do *habeas corpus*.

**FÁTIMA GOMES**

RELATOR